



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 95/2026

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 19 de junho de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 95/2026, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: *"INSTITUI DIRETRIZES DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO SEXUAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE OURO BRANCO/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 95/2026, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: *"INSTITUI DIRETRIZES DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO SEXUAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE OURO BRANCO/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o Projeto de Lei n.º 95/2026 possui natureza eminentemente programática e orientadora, limitando-se à instituição de diretrizes voltadas à prevenção e ao enfrentamento do assédio moral e do assédio sexual no âmbito da Administração Pública Municipal.

Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos do art. 18 da Constituição



Câmara Municipal de Ouro Branco

Federal, os Municípios integram a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, sendo entes dotados de autonomia política, administrativa e legislativa. Em complemento, o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

No presente caso, a matéria possui inequívoca repercussão local, porquanto se destina à Administração Pública Municipal e busca promover ambiente institucional mais seguro, respeitoso e compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da moralidade administrativa e da eficiência. Assim, a proposição insere-se no âmbito da competência legislativa municipal para disciplinar diretrizes relacionadas ao ambiente de trabalho no serviço público local.

Ademais, observa-se que o projeto não cria novos órgãos, cargos, atribuições administrativas obrigatórias, procedimentos disciplinares ou estruturas administrativas, tampouco interfere na organização interna da Administração Pública. Seu conteúdo restringe-se à fixação de orientações gerais e ao incentivo à adoção de ações educativas, preventivas, informativas e de conscientização, medidas que já integram o dever institucional da Administração Pública de promover ambiente de trabalho saudável, seguro, equilibrado e livre de práticas abusivas.

Trata-se, portanto, de norma de natureza programática, que sistematiza diretrizes destinadas a orientar a atuação administrativa, sem impor obrigações concretas ou inovar quanto às competências já atribuídas ao Poder Executivo. As ações previstas constituem providências inerentes ao dever da Administração de zelar pela saúde, segurança e bem-estar de seus agentes, reforçando políticas de prevenção e promoção de boas práticas institucionais.

Ressalte-se, ainda, que a redação adotada preserva o caráter não impositivo da proposição, utilizando expressões como “poderá” e “poderão”, o que evidencia que o projeto não determina a execução compulsória de políticas públicas, mas apenas estabelece parâmetros orientadores para eventual implementação de ações administrativas, observadas a conveniência, a oportunidade, a disponibilidade



Câmara Municipal de Ouro Branco

orçamentária e os instrumentos institucionais já existentes.

Dessa forma, conclui-se que a proposta se limita a estabelecer diretrizes voltadas à prevenção e ao combate do assédio moral e do assédio sexual no ambiente de trabalho, fortalecendo políticas de valorização do servidor e de promoção de ambiente institucional saudável e respeitoso, sem promover ingerência indevida na esfera de atuação do Poder Executivo. Assim, seu conteúdo revela-se compatível com a competência legislativa municipal prevista nos arts. 18 e 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como com a natureza de norma programática, orientadora e não impositiva.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Saúde e Assistência Social**.

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.



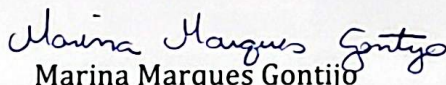
Câmara Municipal de Ouro Branco

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

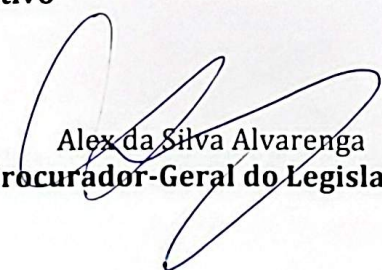
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 95/2026, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: *"INSTITUI DIRETRIZES DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO SEXUAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE OURO BRANCO/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Ouro Branco, 29 de junho de 2026.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo

Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo